



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### **RECOMENDAÇÃO N.º 01/2015**

Coordenadoria Regional da Bacia Litorânea

2ª Promotoria de Justiça de Antonina

1ª Promotoria de Justiça de Guaratuba

2ª Promotoria de Justiça de Matinhos

Promotoria de Justiça de Morretes

2ª Promotoria de Justiça de Paranaguá

Promotoria de Justiça de Pontal do Paraná

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

**Considerando** o Procedimento Administrativo MPPR n.º 0046.15.059488-8, da Coordenadoria Regional da Bacia Litorânea, cujo objeto é acompanhar a integração entre o IAP e a Mineropar no sistema da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

**Considerando** o Procedimento n.º 13.516.845-9, do Escritório Regional do Litoral do IAP, que trata da concessão de licença prévia para empreendimento minerário;

**Considerando** que, no referido procedimento, em 30 de março de 2015, o Chefe Local/ELMOR, Jamil Santos da Costa, esclareceu que “trata-se de pedido de exploração minerária no leito do Rio Marumbi, em local que merece cuidados e opiniões de técnicos habilitados” e enviou o procedimento ao ERLIT;

**Considerando** que, em 06 de abril de 2015, o Chefe Regional do ERLIT, Eros Amaral Ferreira, encaminhou o procedimento para DIBAP para análise e parecer;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**Considerando** que, em 17 de abril de 2015, o Diretor de Biodiversidade e Áreas Protegidas (DIBAP), encaminhou o procedimento ao DLR e sugeriu o envio à **Mineropar**, para parecer de profissional habilitado;

**Considerando** que, em 06 de maio de 2015, Honna Franciele Godoy, do Departamento de Licenciamento de Controle de Recursos Naturais (DLR) devolveu o procedimento ao ELMOR, para análise, por se tratar de licença prévia do Município de Morretes;

**Considerando** que, em 20 de maio de 2015, o Chefe Local/ELMOR, Jamil Santos da Costa, devolveu o procedimento ao ERLIT, com a seguinte manifestação: “devido à diversidade da região, envio o relatório de inspeção, relatando as condições de fato existentes na região, para análise de um técnico habilitado”;

**Considerando** que, em 26 de junho de 2015, o Chefe Regional do ERLIT, Eros Amaral Ferreira, encaminhou o procedimento para a Mineropar, para análise e parecer;

**Considerando** que, em 02 de julho de 2015, a Diretora de Controle e Recursos Ambientais, Ana Cecília Bastos Aresta Nowacki, devolveu o procedimento ao ERLIT com a seguinte manifestação: “os protocolos referentes à solicitação de licença prévia não são encaminhados à Mineropar. Caso seja necessário o ERLIT poderá solicitar apoio técnico de outro Escritório Regional. O processo deve ser conduzido pelo ERLIT por se tratar de atividade integralmente inserida em sua área de atuação”;

**Considerando** que, em 27 de julho de 2015, o Chefe Regional do ERLIT, Eros Amaral Ferreira, encaminhou o procedimento para o COLIT, para análise e parecer e “para análise da divergência com relação ao envio do processo à Mineropar, que compõe o sistema SEMA, sendo órgão competente para dar suporte técnico na análise de processo de licenciamento mineral”;

**Considerando** que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), e sua violação, assim como a prática de condutas visando a retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, poderá tipificar a prática de atos de **improbidade administrativa**, passíveis de responsabilização, o que inclui a possibilidade de perda da função pública (Lei n.º 8.429/92);

**Considerando** o meio ambiente como um bem jurídico unitário, que abarca os elementos naturais, o ambiente artificial (meio ambiente construído) e o patrimônio histórico-cultural, pressupondo-se uma interdependência ente todos os seus elementos;

**Considerando** que o artigo XXV, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, estatui que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar;

**Considerando** que a Declaração sobre o Meio Ambiente da ONU (Estocolmo 1972) determina, em seu artigo 1º, que o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e é portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras;

**Considerando** que a Constituição Federal de 1988 adotou, em seu artigo 225, a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

**Considerando** que a Constituição Federal de 1988, ao prever os diversos princípios que regem o direito ambiental, consagrou o direito *jusfundamental* a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento sustentável, seguindo-se os princípios da função social da propriedade, da prevenção e da precaução;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**Considerando** a Lei nº 6.938/1981, que considera o licenciamento ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente;<sup>1</sup>

**Considerando** o Decreto nº 99.274/1990, que regulamenta a Lei nº 6.938/1981;<sup>2</sup>

**Considerando** a Resolução CONAMA nº 237/1997<sup>3</sup>, que trata do procedimento de licenciamento ambiental e a Resolução CONAMA nº 01/1986, que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a

<sup>1</sup>Lei nº 6.938/1981:Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: (...)

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

<sup>2</sup>Lei nº 99.274/1990:Art. 17. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

<sup>3</sup>Resolução CONAMA nº 237/1997Art. 1.º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação, e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

ANEXO 1 - ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Extração e tratamento de minerais

- pesquisa mineral com guia de utilização
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento
- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
- lavra garimpeira
- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

avaliação de impacto ambiental,<sup>4</sup> instrumentos de concretização do artigo 225, da Constituição Federal;

**Considerando** o Decreto-Lei nº 1.985/1940 (Código de Minas), especialmente os artigos 1º, 2º, 7º e 43<sup>5</sup>;

**Considerando** o Decreto nº 62.934/1968, que aprova o Regulamento do Código de Mineração;<sup>6</sup>

**Considerando** a Lei nº 6.567/1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais;<sup>7</sup>

<sup>4</sup>Resolução CONAMA nº 01/1986 Art. 2º. Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como: (...) IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;

<sup>5</sup>Decreto-Lei nº 1.985/1940 (Código de Minas): Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Art. 2º. Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são: I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal.

Art. 7º O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor-Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia. Parágrafo único. Independe de concessão do Governo Federal o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas.

Art. 43. A concessão de lavra terá por título uma portaria assinada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

<sup>6</sup>Decreto nº 62.934/1968: Art. 12. A autorização de pesquisa ou a concessão de lavra serão conferida, exclusivamente, a brasileiro ou a sociedade organizada no País, autorizada a funcionar como empresa de mineração. Parágrafo único. Independe de concessão o aproveitamento das minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, ficam sujeitas às condições estabelecidas neste Regulamento, relativamente à lavra, à tributação e à fiscalização das minas concedidas.

<sup>7</sup> Lei nº 6.567/1978: Art. 1º Poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma da lei:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**Considerando** o Decreto nº 97.632/1989, que exige dos empreendimentos que se destinam à exploração de recursos minerais quando da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do Relatório do Impacto Ambiental - RIMA, a submissão da aprovação do órgão ambiental competente, de plano de recuperação de área degradada;<sup>8</sup>

**Considerando** a Lei Estadual nº 18.369, de 15 de dezembro de 2014, cujo artigo 4º, III, integra o Serviço Geológico do Paraná – MINEROPAR à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA;

**Considerando** o Contrato nº 017/2014-IAP de prestação de serviços técnicos profissionais especializados, celebrado entre o IAP e a Mineropar, cujo objeto é a prestação de serviços a serem executados pela Mineropar, com objetivo de subsidiar tecnicamente o IAP no licenciamento ambiental dos empreendimentos minerários, imobiliários, viários e de disposição final de resíduos sólidos industriais, urbanos ou de serviços de saúde, e de pontos de armazenamento de combustíveis líquidos, bem como a participação da Mineropar em Câmaras Técnicas, na elaboração de termos de referência de Unidades de Conservação, na proposição de zoneamento de Unidades de Conservação e em assessoramento ao IAP, na área de sua competência;

I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação;

II - rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;

III - argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha;

IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura.

Parágrafo único. O aproveitamento das substâncias minerais referidas neste artigo fica adstrito à área máxima de cinquenta hectares.

<sup>8</sup>Decreto nº 97.632/1989:Art. 1º Os empreendimentos que se destinam à exploração de recursos minerais deverão, quando da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do Relatório do Impacto Ambiental - RIMA, submeter à aprovação do órgão ambiental competente, plano de recuperação de área degradada.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**Considerando** a Lei nº 6.174/70, Estatuto do Servidor - Funcionários Civis do Paraná; a Lei nº 10.066/1992; a Lei nº 10.247/1993; o Decreto Estadual nº 1.502/1992 e a Instrução Normativa nº 001/2011 – IAP/GP;

**Considerando** que o Diretor Presidente e a Diretora de Controle e Recursos Ambientais do Instituto Ambiental do Paraná, como servidores públicos estaduais submetem-se à obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cuja inobservância autoriza a sua responsabilização através das medidas judiciais pertinentes.

**RECOMENDA**, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, ao Diretor Presidente, Luiz Tarcísio Mossato Pinto e a Diretora de Controle e Recursos Ambientais do Instituto Ambiental do Paraná, Ana Cecília Bastos Aresta Nowacki, que:

1. Observem, nos procedimentos de licenciamento ambiental, as exigências legais, inclusive os estudos técnicos, necessários à concessão de licença aos empreendimentos minerários, que demandam análise por profissional habilitado, sem prejuízo daqueles que necessitem de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/1997 e Resolução CONAMA nº 01/1986, observando-se, inclusive, além de outros, os seguintes documentos, nas fases do licenciamento ambiental: CNPJ, Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social) devidamente registrado; Matrícula do Imóvel, com averbação da Reserva Legal e Contrato de Arrendamento do Imóvel; Anuência Municipal; Anuência do COLIT; Anuência da Autoridade Portuária; Anuência da Curadoria do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria de Estado da Cultura ou do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN; Licença de Construção, Licença de Localização e Funcionamento e Licença Sanitária; Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros; Plano de Recuperação de Área Degradada, Plano de Controle Ambiental e Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS); Programa



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

de Educação Ambiental, Comunicação Social, Gestão Ambiental, Auditoria Ambiental, Recuperação de Passivos Ambientais, Gerenciamento de Efluentes, Emissões Atmosféricas e Emissão de Ruídos, Controle da Proliferação de Vetores e Gerenciamento de Tráfego; Programa de Monitoramento da Qualidade da Água (superficial e subterrânea), Qualidade dos Sedimentos e Qualidade do Ar; Programa de Monitoramento da Fauna, Atividade Pesqueira, Biota Aquática e Manguezais; Outorga de Recursos Hídricos e Anuência da Concessionária de Saneamento Básico; Anuência e Ciência da Unidade de Conservação/Mosaico; Consulta Prévia às Comunidades Tradicionais, Indígenas e Quilombolas; Portaria de Lavra do DNPM e Certidão de Regularidade junto ao DNPM, para exploração e comercialização mineral e mapa georreferenciado da área de exploração mineral licenciada; Apresentação de Contrato firmado com a empresa transportadora de resíduos e com o aterro, devidamente licenciados, dentre outros;

2. Abstenham-se de impedir a colaboração, no seio do sistema da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, da Mineropar ao Instituto Ambiental do Paraná, considerando a necessidade de subsídio técnico ao IAP, no licenciamento ambiental dos empreendimentos minerários, imobiliários, viários e de disposição final de resíduos sólidos industriais, urbanos ou de serviços de saúde, de pontos de armazenamento de combustíveis líquidos, dentro outros, que exijam vistoria, parecer e relatório técnico especializado.

**Assinala-se o prazo de 15 (quinze) dias para que informem, de modo expresso, se houve acatamento da presente recomendação, bem como para que encaminhem a esta Coordenadoria, oportunamente, os documentos e informações sobre as providências adotadas para o seu cumprimento.**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

A presente Recomendação Administrativa deve ser encaminhada, também, às seguintes autoridades: **(i)** Ministério do Meio Ambiente; **(ii)** CONAMA; **(iii)** Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos; **(iv)** CEMA; **(v)** Mineropar; **(vi)** COLIT; **(vii)** DNPM; **(viii)** ERLIT/IAP - Instituto Ambiental do Paraná; **(ix)** Polícia Militar Ambiental e **(x)** Polícia Civil.

Paranaguá, 11 de agosto de 2015

<b>Andressa Chiamulera</b> Promotora de Justiça	<b>Carolina Dias Aidar de Oliveira</b> Promotora de Justiça
<b>Diogo de Assis Russo</b> Promotor de Justiça	<b>Letícia Alves</b> Promotora de Justiça
<b>Priscila da Mata Cavalcante</b> Promotora de Justiça Coordenadora da Bacia Litorânea	<b>Rafael Carvalho Polli</b> Promotor de Justiça
<b>Vinicius Fernando Zonatto</b> Promotor de Justiça	